



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.003626/94-28  
Recurso nº : 117.530  
Matéria : CSSL - ANO-BASE DE 1990 - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1991  
Recorrente : AGRO-ÁVILA AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA.  
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA/DF  
Sessão de : 07 de junho de 2000  
Acórdão nº : 103-20.312

CSSL - PRELIMINAR DE NULIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 7.689/88 - COISA JULGADA MATERIAL - DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO POR DIREITO DE TERCEIROS - NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DOS ASSOCIADOS À IMPETRANTE À ÉPOCA DO PLEITO JUDICIAL - NÃO-OCORRÊNCIA - ARGÜIÇÃO RECURSAL IMPROCEDENTE - A relação processual somente se funda e a sentença judicial somente alcança eficazmente os litisconsortes (por substituição processual) beneficiários admitidos na inicial, podendo as associações, sempre em nome próprio, propugnarem por direito de terceiros compreendidos na titularidade dos associados. Padece de inaptidão a argüição de que se deva aproveitar membro posteriormente ingressado na sociedade (salvo se houvesse interesse público), sem que reste provado qualquer termo aditivo à petição inicial.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - Lei n.º 7.689/88 - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO ACOLHIDA PELO STF - *O controle da constitucionalidade das leis, de forma cogente e imperativa em nosso ordenamento jurídico é feito de modo absoluto pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. A relação jurídica de tributação da Contribuição Social sobre o Lucro é continuativa, incidindo, na espécie, o art. 471, I, do CPC. A declaração de intributabilidade, no pertinente a relações jurídicas originadas de fatos geradores que se sucedem no tempo, não pode ter o caráter de imutabilidade e de normatividade a abranger eventos futuros (STF). A coisa julgada em matéria tributária não produz efeitos além dos princípios pétreos postos na Carta Magna, a destacar o da isonomia (STJ - RESP. 96213/MG). A Resolução do Senado Federal sob o n.º 11, de 04 de abril de 1995, conferindo efeitos erga omnes à decisão declaratória incidental de constitucionalidade, extirpou, do mundo jurídico, por sua vez, o artigo 8º da Lei 7.689, de 15 de dezembro de 1988.*

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente têm lugar a partir do advento do artigo 3º,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.003626/94-28  
Acórdão nº : 103-20.312

inciso I, da Medida Provisória n.º 298, de 29.07.1991 (DOU de 30.07.1991), convertida na Lei n.º 8.218, de 29.08.1991. A TRD é uma taxa de juros fixada por lei (art. 161, § 1º do CTN), conforme assentou o Egrégio Supremo Tribunal Federal, incorrendo, por conseguinte, qualquer lesão ao artigo 192, § 3º da Constituição Federal, tendo em vista que este dispositivo, além de não ser auto-aplicável, refere-se, tão-somente aos empréstimos intermediados por instituições financeiras.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRO-ÁVILA AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
NEICYR DE ALMEIDA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: **18 AGO 2000**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA (Suplente Convocada), ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, SILVIO GOMES CARDOZO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10120.003626/94-28

Acórdão nº : 103-20.312

Recurso nº : 117.530

Recorrente : AGRO-ÁVILA AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA.

RELATÓRIO

AGRO-ÁVILA AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília (fls.39/44), que manteve integralmente o lançamento fiscal.

A acusação fiscal versa sobre a falta de recolhimento da Contribuição Social declarada no ano-base de 1990, com enquadramento legal consubstanciado no artigo 2º e seus parágrafos da Lei n.º 7.689/88.

Cientificada da exigência em 28.10.1995, por via postal (AR de fls. 19) apresentou a sua impugnação de fls. 22/34, em 24.11.1995, colacionando, similantemente, procuração de fls. 35.

Em síntese são essas as razões de defesa extraídas da peça decisória:

Argui a autuada, preliminarmente, a inaplicabilidade da Taxa Referencial Diária no cálculo dos juros de mora, citando a legislação pertinente, o artigo 144 do Código Tributário Nacional e o art. 192, § 3º, da Constituição Federal. No mérito, tece considerações acerca da instituição da contribuição social sobre o lucro, citando dispositivos constitucionais, em especial os arts. 150, 154 e 195, para concluir que a contribuição social instituída pela Lei n.º 7.689/88 padece de vários vícios de inconstitucionalidade, os quais vem sendo reconhecidos pelo Poder Judiciário, emanando-se, dessa forma, a declaração de inconstitucionalidade da referida exação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.003626/94-28  
Acórdão nº : 103-20.312

Na decisão DRJ / BSB / DIRCO / n.º 1036/96, de 31.07.1996, prolatada às fls. 39/44, a autoridade de primeiro grau manteve integralmente o feito fiscal.

Cientificada da decisão, em 22.10.1996 (fls. 52), apresentou o seu recurso em 21.11.1996, conforme noticiam as fls. 53/65. Colige, às fls. 68 e seguintes, inteiro teor do Acórdão prolatado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, decorrente da remessa ex officio n.º 89.01.17421-9-GO, de 25.11.1994, onde se nega provimento ao recurso, quando considerou-se a Lei n.º 7.689/88, como inconstitucional.

Em síntese são estas as razões recursais: reitera, nesta sede, os mesmos argumentos já trazidos aos autos, vestibularmente. Em aditamento, esclarece que na qualidade de filiada à Associação Comercial e Industrial de Goiás – ACIEG, ingressou com Mandado de Segurança Coletivo, visando o não-recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro, por considerá-la ilegal e inconstitucional (MS n.º 89.01.17421-9/GO). Na primeira instância judicial, a MM. Juíza Federal da 6ª Vara reconheceu a procedência do pedido, concedendo a segurança pleiteada, desobrigando, por consequência, os associados da ACIEG ao pagamento da CSSL. Em razão do necessário duplo grau de jurisdição, o processo subiu ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, donde restou confirmada a sentença, conforme se infere da íntegra do Acórdão já referenciado. Ao final, e considerando a garantia constitucional da imutabilidade da coisa julgada, requer o cancelamento do crédito tributário.

Em reunião datada de 27.01.1999, os membros desta Câmara, acompanhando o voto condutor prolatado pela ilustre Conselheira, Dra. Sandra Maria



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.003626/94-28  
Acórdão nº : 103-20.312

Dias Nunes, consubstanciado na Resolução n.º 103-01.695, de fls. 82/86, decidiram, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, vazados nos seguintes termos:

*"Como se vê, o Relatório não informa os termos do pedido formulado no Mandato de Segurança nem o(s) período(s) atingidos pela decisão judicial. Assim, e considerando que o processo sob exame refere-se especificamente à exigência da Contribuição Social do exercício de 1991, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a projeção de Fiscalização da unidade de origem intime a Recorrente para juntar aos autos os documentos abaixo relacionados, necessários ao deslinde da questão:*

- a) Cópia da Íntegra do Mandato de Segurança de n.º 89-01.17421-9-GO;*
- b) Cópia da decisão proferida em 1ª Instância no Mandato acima;*
- c) Relação dos beneficiários com a decisão judicial; e*
- d) Comprovação de filiação à Associação Comercial e Industrial de Goiás.*

*Cumprida a diligência, seja dada vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para se manifestar, se assim o desejar, inclusive informando quanto a eventual propositura de ação rescisória contra o julgado referenciado."*

Em decorrência desta decisão, retornam a esta Câmara os autos do Processo em referência, destacando-se, às fls. 90/169, os elementos suscitados.

Às fls. 172, assinala a douta Procuradora da Fazenda Nacional que a PFN-GO vem cumprindo a decisão proferida pela Ex<sup>ma</sup> Sra. Juíza Federal da Sexta Vara, Dra. Marluce Gomes de Sá, segundo a qual as empresas filiadas à ACIEG, beneficiárias do MS n.º 89.01.174219/GO, estão dispensadas do pagamento da contribuição social tão-somente nos períodos anteriores à Lei Complementar n.º 70/91.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.003626/94-28  
Acórdão nº : 103-20.312

VOTO

Conselheiro: NEICYR DE ALMEIDA, Relator

Conheço do recurso voluntário em face da sua tempestividade.

I - PRELIMINAR DE NULIDADE

a) - Da utilização da TRD no cálculo dos juros de mora.

Às fls. 55 e seguintes combate a recorrente a cobrança da Taxa Referencial Diária (TRD) a título de juros de mora no período de fevereiro a dezembro de 1991. Assinala que, *Em face desta preliminar relevante, patente se mostra que o Auto de Infração ora impugnado está eivado de vício, ensejando, portanto a retificação do respectivo crédito fazendário.*

A matéria já pacificada no âmbito deste Conselho não se insere no leque das preliminares; mesmo porque - se acolhida a tese inicial do recurso -, não teria ela força suficiente para desfechar nulidade processual. Trata-se de matéria meritória e, como tal, em sede própria será apreciada.

b) - Exigência ao abrigo da coisa julgada material.

Ainda que não-segregada em ambiência formal pertinente, vislumbro - aí sim -, uma preliminar de nulidade elencada pela recorrente, quando, às fls. 65 assevera estar amparada pela imutabilidade material da coisa julgada. Alega que, na qualidade de filiada à Associação Comercial e Industrial de Goiás - ACIEG, ingressou com Mandado de Segurança Coletivo, visando o não-recolhimento da CSSL, por



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.003626/94-28

Acórdão nº : 103-20.312

considerá-la ilegal e inconstitucional, através do MS n.º 89.01.17421-9/GO. Reconhecida a procedência do pedido, concedeu-se a segurança pleiteada pela titular da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, Dra. Marluce Gomes de Sá, desobrigando, por consequência, os associados da ACIEG ao pagamento da CSSL – dentre eles –, a requerente. Restando confirmada a sentença, por remessa oficial, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a matéria, segundo a litigante, encontra-se irrecorrível por transitada em julgado.

Importa, inicialmente, trazer à colação, parte da ementa do Recurso Extraordinário – RE 193382/SP, de 20.09.96, julgado em 28.06.1996 – Relator o eminente Ministro Carlos Velloso, acerca de Mandado de Segurança Coletivo.

- I. *"- A legitimação das organizações sindicais, entidades de classe ou associações, para a segurança coletiva, é extraordinária, ocorrendo, em tal caso, substituição processual. C.F., art. 5º, LXX.*
- II. *- Não se exige, tratando-se de segurança coletiva, a autorização expressa aludida no inciso XXI do art. 5º da Constituição, que contempla hipótese de representação.*
- III. *- O objeto do mandado de segurança coletivo será um direito dos associados, independentemente de guardar vínculo com os fins próprios da entidade impetrante do "writ", exigindo-se, entretanto, que o direito esteja compreendido na titularidade dos associados e que exista ele em razão das atividades exercidas pelos associados, mas não se exigindo que o direito seja peculiar, próprio, da classe." (O grifo não consta do original).*

Volvendo as folhas 90/96, retira-se a conclusão manifesta de que o pleito consubstanciado no Mandado de Segurança, datado 09.08.1989, sob o n.º 89.01.17421-9, proclama que se suspenda a cobrança da contribuição social nos termos da Lei n.º 7.689/88, para que os associados da impetrante se abstenham do



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.003626/94-28  
Acórdão nº : 103-20.312

*recolhimento das parcelas vincendas ou depositem tais parcelas na Caixa Econômica Federal, em caráter de mera garantia do juízo.*

Em decorrência, a ilustre magistrada, Dra. Marluce Gomes de Sá, MD. Juíza Federal da 6ª Vara Federal do Estado de Goiás, lavrou a seguinte sentença (fls. 100), reproduzida, a seguir, *in verbis*:

*"Em face do exposto, defiro em parte os pedidos formulados a partir de fls. 211, para determinar que a autoridade impetrada forneça por escrito somente às empresas filiadas à ACIEG até a data da impetração, Certidão de que não está exigindo das referidas empresas a contribuição social incidente sobre o lucro relativo a períodos não abrangidos pela incidência da Lei Complementar 70/91 - conforme fundamentação anterior -, que os débitos não estão inscritos em dívida ativa e que não constituem impedimentos para expedição de CND."*

*Às fls. 98, dos autos, a eminente magistrada, em sua fundamentação, assinala que "É bom esclarecer que somente as empresas filiadas à ACIEG até a data da impetração estão abrangidas..."*

Não sem razão a diligência proposta pela eminente relatora, Dra. Sandra Maria Dias Nunes, que, ao ensejar um novo julgamento, possibilitou abarcar o julgamento com os apanágios de segurança e certeza. Conforme fls. 122/169, emerge manifesta que a contribuinte recorrente não-integrava as empresas peticionárias em Mandado de Segurança Coletivo a que se aludiu. Mesmo porque, a recorrente filiou-se à ACIEG somente em 11.02.1994 (fls. 169).

O Código de Processo Civil, art. 472 assinala que *A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.003626/94-28  
Acórdão nº : 103-20.312

*litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.*

Como se depreende da ementa coligida do Egrégio STF e do CPC, a relação processual somente se funda e a sentença somente alcança eficazmente os litisconsortes (por substituição processual), admitidos na inicial, podendo as associações, sempre em nome próprio, propugnar por direito de terceiros compreendidos na titularidade dos associados – os denominados litigantes distintos. Dessa forma, inexistindo aditamento à petição inicial, infere-se que a arguição padece de inaptidão, devendo, por conseguinte, ser rejeitada a preliminar suscitada.

## II - QUANTO AO MÉRITO

Como razão de decidir impõe-se trazer à baila o posicionamento da nossa Suprema Corte:

O Egrégio Supremo Tribunal Federal em sessão plenária, de 06.10.1992, decidindo o RE-135047/PE, DJ de 20.11.1992, assim se expressou acerca da constitucionalidade da CSSL:

*"I - Inconstitucionalidade, apenas, do art.8. da Lei 7.689, de 15.12.88. RREE n.º 146.733-SP, relator Ministro Moreira Alves, 29.06.92, e 138.284-CE, Relator Ministro Carlos Velloso, 01.07.92.*

*II - R.E. conhecido (letra "b") e provido, em parte; reconhecida a inconstitucionalidade, apenas, do art. 8. Da lei n.º 7.689/88."*

Nessa mesma direção, o notável voto do Ministro Relator Carlos Mário Velloso, do STF, RE n.º 138284-8/CE, quando, por unanimidade, EM 01.07.1992 - DJ



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.003626/94-28  
Acórdão nº : 103-20.312

de 28.08.92, declarou-se a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei n.º 7.689/88 por ofensa ao princípio da irretroatividade (DJ de 28.08.1992):

**" CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS. LEI N.º 7.689, DE 15/12/1988.**

*i - Contribuições parafiscais: contribuições sociais, contribuições de intervenção e contribuições corporativas. CF, art. 149. Contribuições sociais de seguridade social. CF, arts. 149 e 195. As diversas espécies de contribuições sociais.*

*II - A contribuição da Lei 7.689, de 15/12/1988, é uma contribuição social instituída com base no art. 195, I, da Constituição. As contribuições do art. 195, I, da Constituição, não exigem, para a sua instituição, lei complementar. Apenas a contribuição do § 4º do mesmo art. 195 é que exige, para a sua instituição, lei complementar, dado que essa instituição deverá observar a técnica da competência residual da União (CF art. 195, § 4º, CF, art. 154, I). Posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, da Constituição, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes (CF, art. 146, III, a).*

*III - Adicional ao imposto de renda: classificação desarrazoada.*

*IV - Irrelevância do fato de a receita integrar o orçamento fiscal da União. O que importa é que ela se destina ao financiamento da seguridade social (Lei 7.689/88, art. 1º).*

*V - Inconstitucionalidade do art. 8º, da Lei 7.689/88, por ofender o princípio da irretroatividade (CF art. 150, III, a) qualificado pela inexigibilidade da contribuição dentro do prazo de noventa dias da publicação da lei (CF, art. 195, § 6º). Vigência e eficácia da lei: distinção.*

*VI - Recurso extraordinário conhecido mas improvido; declarado a inconstitucionalidade apenas do art. 8º da Lei 7.689, de 1988."*

A Resolução do Senado Federal sob o n.º 11, de 04 de abril de 1995, conferindo efeitos *erga omnes* à decisão declaratória incidental de constitucionalidade extirpou do mundo jurídico, por sua vez, o artigo 8º da Lei 7.689, de 15 de dezembro de 1988, a seguir transcrito:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.003626/94-28  
Acórdão nº : 103-20.312

*"Art. 8º - A contribuição social será devida a partir do resultado apurado no período-base a ser encerrado em 31 de dezembro de 1988."*

Dessa forma, o plenário do STF reputou válida a instituição da Contribuição Social sobre o Lucro, salvo o seu comando sob o signo do artigo 8º considerado inexigível retroativamente sobre o lucro do exercício de 1988, por contrariar a regra de inconstitucionalidade mitigada, contida no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal de 1988. Tem-se, então, não-configurada a violação integral da norma em face do dispositivo constitucional, erigindo-se a ocorrência do seu fato gerador sem quaisquer cumulatividades e convalidado por veículo normativo ordinário.

DA TAXA REFERENCIAL DE JUROS - TRD

Contrariamente ao alegado, a TRD não fora aplicada como indexador, mas sim como juros de mora, a partir dos vencimentos legais da respectiva obrigação (maio de 1991), conforme se pode constatar pelos demonstrativos fiscais de fls. 9. Ademais, o fisco exigiu a TRD no período de 01 de maio a dezembro de 1991.

A Medida Provisória n.º 294, de 31 de janeiro de 1991, com vigência e eficácia de lei a partir de sua publicação, estabeleceu:

*"Art. 9º - A partir de fevereiro de 1991 incidirá a TRD sobre os impostos, as multas, as demais obrigações fiscais e parafiscais e sobre os débitos de qualquer natureza ..."*

Posteriormente, tal Medida Provisória converteu-se na lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991, mantido o texto original r. transcrito. Referida Medida Provisória ocupou-se, ainda, de matérias outras, tais como saldos devedores e as prestações relativas a contratos do Sistema Financeiro de Habitação, que passariam, a partir de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.003626/94-28  
Acórdão nº : 103-20.312

então, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança (TRD mais juros de meio por cento), conforme seus artigos 12 e 18.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ação direta de inconstitucionalidade (ADIN n.º 493-0), declarou a inconstitucionalidade dos artigos 18, *caput* e parágrafos 1º e 4º, 20, 21 e parágrafo único, 23 e parágrafos e 24 e parágrafos-todos da referida Lei n.º 8.177/91.

Em face desta decisão, que negou à TR natureza jurídica de correção monetária, veio a lume a Medida Provisória n.º 298, de 29.07.91, convertida na Lei n.º 8.218/91 que, em seu artigo 3º estabeleceu:

*"Art. 3º - Sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como para com o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, incidirão:*

*I - juros de mora, equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada, calculada desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento."*

O *caput* do artigo 9º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS - PASEP e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ..."*

Dessarte e com base nesses dispositivos que deram nova redação ao artigo 9º da Lei n.º 8.177/91, os lançamentos tributários - como é o caso presente -, imputaram-na como taxa de juros de mora, a partir de fevereiro de 1991, em



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.003626/94-28  
Acórdão nº : 103-20.312

cumprimento ao dispositivo legal. Entretanto, em face dos dispostos no artigo 101 do Código Tributário Nacional e parágrafo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, segundo o artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória n.º 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), convertida na Lei n.º 8.218, de 29.08.91.

Sobre a limitação dos juros de mora a 12% ao ano por força da Lei n.º 8.383/91 e artigo 192 da Constituição Federal de 1988, merecem reparos as arguições da recorrente:

O Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento, reportando-se à data da ocorrência do fato gerador, conforme dispõe o seu artigo 142. Já o parágrafo 1º do artigo 161 estabelece que os juros serão calculados à taxa de 1%, se outra não for fixada em lei. A TRD é uma taxa de juros fixada por lei, conforme assentou o Supremo Tribunal Federal, incorrendo, por conseguinte, qualquer lesão ao artigo 192, § 3º da Constituição Federal, pois, este dispositivo, além de não ser auto aplicável, refere-se, tão-somente, aos empréstimos concedidos por instituições financeiras aos seus clientes.

Concluindo, infere-se que, em matéria tributária, a exigência dos juros de mora com base em taxas flutuantes de mercado, além de não encontrar qualquer óbice de natureza constitucional, atua, por outro lado, como fator dissuasório da inadimplência fiscal ao impedir que o particular, utilizando-se do expediente de atrasar o adimplemento de suas obrigações tributárias, refugie-se no mercado especulativo financeiro, locupletando-se à custa de outros seguimentos sociais vulneráveis e do erário público. Estou convencido, pois, não ser, ao reverso, a melhor interpretação do dispositivo constitucional o aqui colacionado pela recorrente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.003626/94-28  
Acórdão nº : 103-20.312

**CONCLUSÃO**

Oriento o meu voto no sentido de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para se excluir da exigência a Taxa Referencial de Juros (TRD), até o mês de julho de 1991, inclusive.

Sala de Sessões - DF, em 07 de junho de 2000

  
NEICYR DE ALMEIDA



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.003626/94-28  
Acórdão nº : 103-20.312

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **18** AGO 2000

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

Ciente em, 18.08.00

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL